



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 854-C, DE 2021 **(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. TEREZA NELMA); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____/2021 (Dep. Rosângela Gomes)

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância.

Apresentação: 11/03/2021 22:39 - Mesa

PL n.854/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Federal de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância, que visa à conscientização de crianças em idade escolar acerca dessas violências.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância:

I - estimular nas crianças, desde a idade escolar, através de linguagem e meios apropriados por idade, que a violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e o planejamento organizacional didático para o corpo docente nas escolas públicas e privadas sobre o melhor modo de tratar o assunto com os alunos das classes e séries iniciais, visando o desenvolvimento de uma postura cidadã e humanizada com foco em reduzir e extinguir a prática de violência contra a mulher e a Pessoa Idosa.

Art. 3º A regulamentação do Programa Federal de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa será realizada pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo coordenada pelo primeiro.

Parágrafo único. A regulamentação do Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa garantirá que as escolas públicas e privadas possam adotar esse tema como assunto relevante em salas de aulas iniciais.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Documento eletrônico assinado por Rosângela Gomes (REPUBLIC/RJ), através do ponto SDR_56325, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres e contra as pessoas idosas é uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, pois atingem seu direito à vida, à saúde e à integridade física.

O alto índice da violência contra a mulher e a Pessoa Idosa trazem muitas consequências, desde o âmbito psíquico, social, econômico e físico, até o direito à vida.

Visando mudar esse cenário, acreditamos que só a escola poderá ajudar a formatar novos cidadãos compromissados em extinguir essa prática tão agressiva e desumana. Sem esquecer que ao reduzir o índice de violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa também tem um reflexo na administração pública, que reduzirá sensivelmente os gastos estatais em diversas esferas dessa administração.

Pela relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Brasília, de de 2021.

Dep. Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância.

Autora: Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 854, de 2021, de autoria da nobre Deputada ROSANGELA GOMES, visa, nos termos da sua ementa, a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância.

Em sua justificação, a Autora destacou que “a violência contra as mulheres e contra as pessoas idosas é uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, pois atingem seu direito à vida, à saúde e à integridade física” e prossegue, entendendo que “o alto índice da violência contra a mulher e a pessoa Idosa trazem muitas consequências, desde o âmbito psíquico, social, econômico e físico, até o direito à vida”.

Conclui que, para mudar esse cenário, “só a escola poderá ajudar a formatar novos cidadãos comprometidos em extinguir essa prática tão agressiva e desumana. Sem esquecer que ao reduzir o índice de violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa também tem um reflexo na administração pública, que reduzirá sensivelmente os gastos estatais em diversas esferas dessa administração”.

Apresentado em 11 de março de 2021, o Projeto de Lei em pauta, foi, em 1º de junho de 2021, distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito); à Comissão de Educação (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210283572200>



conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD),

Aberto, a partir de 09 de junho de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 21 do mesmo mês, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 854, de 2021, vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa por tratar de matéria relativa a políticas públicas relacionadas às pessoas idosas, nos termos da alínea “d” do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do que visa o Projeto de Lei em consideração, há de se perceber que todas as iniciativas e medidas que visem a conter a violência que grassa na sociedade, particularmente contra as mulheres e os idosos, são muito bem-vindas.

No caso, a instituição do Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa permitirá a construção de uma sã mentalidade dos futuros cidadãos desde a sua tenra idade, até porque esse é o momento mais adequado da vida para inculcar valores e suscitar sentimentos de respeito e amor ao próximo. Eis que é a etapa do desenvolvimento da pessoa com a maior abertura para a absorção de coisas novas.

Em face do exposto, no que diz respeito às atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 854, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210283572200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 854/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Paulo Freire Costa, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215344544300>





RA DOS DEPUTADOS

ate da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância.

Autor: Deputada ROSÂNGELA GOMES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I. RELATÓRIO

A referida proposição, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, pretende autorizar o Poder Executivo Federal a instituir um Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância. Segundo a nobre deputada, que pretende por intermédio das instituições de ensino pública e privada que atuam com crianças em idade de primeira infância, sendo a idade de zero aos seis anos, conscientizar a essas crianças sobre a importância dessa temática, desde a idade escolar, por meio de linguagem e métodos apropriados por idade, respeitando a sua faixa etária e a fase do seu desenvolvimento, para que a violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa deva ser combatida.

Ainda, a legisladora propõe através do Programa que haja o *“fomento a atualização e o planejamento organizacional didático para o corpo docente nas escolas públicas e privadas sobre o melhor modo de tratar o assunto com os alunos das classes e séries iniciais, visando o desenvolvimento de uma postura cidadã e humanizada com foco em reduzir e extinguir a prática de violência contra a mulher e a Pessoa Idosa.”*





RA DOS DEPUTADOS

ate da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Desta forma, por meio desta relevante proposição legislativa, o Programa a ser instituído promoverá uma educação e formação cidadã com as crianças em idade de primeira infância, de forma consciente, humanizada para o combate à violência e proteção às mulheres e idosos.

Cumprе salientar que a autora aduz em sua justificacão sobre os altos índices da violência contra a mulher e a Pessoa Idosa, pois trazem muitas consequências, desde o âmbito psíquico, social, econômico e físico, até o direito à vida, a própria administração pública, devido aos gastos estatais em diversas esferas da administração decorrente dessas violências, conforme aponta a legisladora.

Na data de 16/03/2023, fui designada Relatora da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Conforme art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise do mérito do presente Projeto de Lei, bem como nos termos do art. 129, inciso II, do mesmo Regimento, cabe a esta Relatora a apresentação de opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

Há de se frisar que a proposição é de extrema relevância diante do cenário atual brasileiro visto que as violências contra a mulher e a pessoa idosa são dois preocupantes problemas sociais no Brasil.





RA DOS DEPUTADOS

ate da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

De certo, vale destacar que conforme o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos¹, por análise do perfil de denúncia sobre as violências contra a pessoa idosa e mulheres, apenas neste primeiro semestre de 2023, há registros de 197.460 de violações de direitos contra a pessoa idosa e 132.970 violações de direitos contra a mulher, dados que denotam a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, pertinente ao campo temático desta comissão.

De igual modo, é necessário salientar que as crianças em idade de Primeira Infância vivenciam a idade mais importante de suas vidas, pois, é quando começa o seu desenvolvimento em vários aspectos após o seu nascimento, como a formação da sua personalidade, os seus atributos físicos, emocionais, sociais, morais e cognitivos que refletirão nas suas próximas fases de vida e a escola possui um papel essencial nessa construção, devendo ser um ambiente que contribuirá para esse desenvolvimento de forma sadia, observando as metodologias adequadas de aprendizagem específicas para crianças em idade de zero a seis anos.

Dessa maneira, a proposta também se revela acertada ao garantir que a educação de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa e mulher seja inserida nas escolas desde a primeira infância, ao prever no inciso II, do artigo 2º, como um dos objetivos do Programa Federal de Enfrentamento à Violência estimular à conscientização de crianças sobre a violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa, desde a idade escolar, através de linguagem e meios apropriados a sua faixa etária, o que corrobora com o disposto na Lei 11.340/2006, que determina em seu artigo 8º, incisos V, VIII, IX, o que segue:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar

¹ Acesso disponível

em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2023>>.





RA DOS DEPUTADOS

ate da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

*contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de **todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Desta forma, a Lei Maria da Penha prevê que a temática deve ser abordada nas escolas em todos os níveis de ensino, ratificando a necessidade da aprovação desta proposição legislativa em todos os seus termos.

Ainda, no que tange a violência contra a pessoa idosa, o Estatuto do Idoso prevê em seu artigo 22 a inserção da temática de valorização da pessoa idosa nas escolas em diversos níveis de ensino, vejamos:

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Destarte, a presente proposta em muito contribui para o aperfeiçoamento das políticas de enfrentamento à pessoa idosa e a mulher, e coadunam com a Lei Maria da Penha e com o Estatuto do Idoso, que são as legislações específicas em vigência que tratam sobre as temáticas.

Diante disso, resta clarividente ser imprescindível a aprovação deste projeto de lei que institui um Programa que pretende garantir essa formação dos novos cidadãos na idade da Primeira Infância no ambiente escolar, seja público ou privado, investindo na prevenção para um novo cenário com uma sociedade mais humanizada, não violenta, sobretudo, consciente sobre a necessidade de respeitar os direitos da mulher e da pessoa idosa.





RA DOS DEPUTADOS

ate da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 854/2021, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora

Apresentação: 30/09/2025 13:45:38.853 - CMULHER
PRL 5 CMULHER => PL 854/2021

PRL n.5



* C D 2 5 9 8 3 1 6 9 2 5 0 0 *



RA DOS DEPUTADOS

ate da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 30/09/2025 13:45:38.853 - CMULHER
PRL 5 CMULHER => PL 854/2021

PRL n.5

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa, que visa à conscientização de crianças em idade escolar acerca dessas violências.

Art. 2º São objetivos do Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa:

I - estimular nas crianças, desde a idade escolar, através de linguagem e meios apropriados por idade, que a violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e o planejamento organizacional didático para o corpo docente nas escolas públicas e privadas sobre o melhor modo de tratar o assunto com os alunos das classes e séries iniciais, visando o desenvolvimento de uma postura cidadã e humanizada com foco em reduzir e extinguir a prática de violência contra a mulher e a Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o material didático e a metodologia deverão ser adequados à faixa etária, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)



* C D 2 5 9 8 3 1 6 9 2 5 0 *



RA DOS DEPUTADOS

Sala da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Art. 3º A regulamentação do Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa será realizada pelo Poder Executivo, no âmbito da sua competência administrativa, sendo coordenada pelo ministério responsável pela elaboração e execução do Programa Saúde nas Escolas (PSE).

Parágrafo único. A regulamentação do Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa garantirá que as escolas públicas e privadas possam adotar esse tema como assunto relevante em salas de aulas iniciais.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 854/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Adriana Accorsi, Silvye Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Eli Borges, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Geovania de Sá, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada Delegada Adriana Accorsi
Vice-Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 854/2021**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa, que visa à conscientização de crianças em idade escolar acerca dessas violências.

Art. 2º São objetivos do Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa:

I - estimular nas crianças, desde a idade escolar, através de linguagem e meios apropriados por idade, que a violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e o planejamento organizacional didático para o corpo docente nas escolas públicas e privadas sobre o melhor modo de tratar o assunto com os alunos das classes e séries iniciais, visando o desenvolvimento de uma postura cidadã e humanizada com foco em reduzir e extinguir a prática de violência contra a mulher e a Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o material didático e a metodologia deverão ser adequados à faixa etária, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 3º A regulamentação do Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa será realizada pelo Poder Executivo, no âmbito da sua competência administrativa, sendo coordenada pelo ministério responsável pela elaboração e execução do Programa Saúde nas Escolas (PSE).



Parágrafo único. A regulamentação do Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa garantirá que as escolas públicas e privadas possam adotar esse tema como assunto relevante em salas de aulas iniciais.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Vice-Presidenta



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância.

Autora: Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 854, de 2021, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, autoriza o Poder Executivo federal a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância, com o objetivo de conscientizar crianças em idade escolar sobre essas formas de violação de direitos.

A estruturação do programa (art. 2º) estabelece como objetivos centrais: I - estimular nas crianças, desde a idade escolar, através de linguagem e meios apropriados por idade, que a violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa deve ser combatida; II - fomentar a atualização e o planejamento organizacional didático para o corpo docente nas escolas públicas e privadas sobre o melhor modo de tratar o assunto com os alunos das classes e séries iniciais, visando o desenvolvimento de uma postura cidadã e humanizada com foco em reduzir e extinguir a prática de violência contra a mulher e a Pessoa Idosa.

Para o cumprimento dessas diretrizes, o material didático e a metodologia adotados deverão observar a adequação à faixa etária e ao estágio de desenvolvimento das crianças. A regulamentação (art. 3º) ficará a



cargo do Poder Executivo, sob a coordenação do ministério responsável pelo Programa Saúde nas Escolas (PSE), assegurando às instituições de ensino a possibilidade de tratar a temática como conteúdo relevante nas etapas iniciais da educação básica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 10 de novembro de 2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma, pela aprovação, o qual foi aprovado em 25 de novembro de 2021.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 30 de setembro de 2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, pela aprovação, com Substitutivo, tendo sido aprovado em 15 de outubro de 2025.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei (PL) nº 854, de 2021, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância.

A iniciativa em análise é meritória, especialmente diante do persistente cenário de violência contra mulheres e pessoas idosas no Brasil. A invisibilidade dessas agressões, muitas vezes perpetradas no seio familiar e presenciadas por crianças, demanda uma resposta estatal articulada e eficaz.



Sob a ótica educacional, que orienta a análise desta Comissão, ressaltamos que a Constituição Federal consagra a educação como direito social voltado ao desenvolvimento integral da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania. Nesse sentido, a proposição converge com o art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que determina a inclusão de conteúdos sobre a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PL nº 854/2021 promoveu ajustes técnicos relevantes, como a padronização da denominação para Programa Primeira Infância Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa e o acréscimo de parágrafo único ao art. 3º, que estabelece que o material didático e a metodologia deverão ser adequados à faixa etária, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Por fim, entendemos que a proposta, ao integrar educação e prevenção da violência desde a primeira infância, tem alto valor social e reforça o compromisso desta Casa com a proteção dos grupos mais vulneráveis e com a construção de uma sociedade mais consciente e igualitária.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 854, de 2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 854/2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Talíria Petrone e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO